CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 317/2026

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Sargento Nantes, que visa instituir o Programa Cultura de Proteção Animal e Segurança Digital na Rede Municipal de Ensino de São Paulo e dá outras providências.

Segundo a propositura, o Programa tem por finalidade promover a conscientização de crianças e adolescentes acerca da proibição de maus-tratos, crueldade e tortura contra animais; da responsabilidade ética no uso da internet e das redes sociais; dos riscos associados ao consumo, compartilhamento ou participação em conteúdos digitais que envolvam violência contra animais; e da importância da empatia, do cuidado e do respeito pelos animais.

O projeto estabelece, ainda, diretrizes voltadas à realização de atividades educativas sobre proteção animal, legislação vigente e ética digital, à promoção de debates, oficinas e projetos interdisciplinares, à orientação dos estudantes acerca da identificação e denúncia segura de conteúdos de violência contra animais e à prevenção do envolvimento de crianças e adolescentes em grupos ou comunidades digitais voltadas à prática de maus-tratos.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

De início, não se ignora que a redação original contém dispositivo que merece reparo, até para que a propositura possa seguir, com possibilidade real de prosperar.

Com efeito, o art. 2º da propositura estabelece que o Programa terá caráter permanente e será “integrado ao currículo escolar”.

Matéria RELCOM 1817/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 30/09/2026 e juntado ao PL 317/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=772052.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Nesse particular, deve-se ressalvar que a definição dos currículos da educação básica encontra disciplina própria na Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece uma base nacional comum, complementada por parte diversificada definida no âmbito dos respectivos sistemas e estabelecimentos de ensino.

A própria Lei de Diretrizes e Bases atribui aos Municípios competência para baixar normas complementares para seus sistemas de ensino, dentro, porém, da estrutura estabelecida pela legislação nacional.

Cumpre frisar que o projeto não passa a disciplinar carga horária, conteúdo mínimo, disciplina obrigatória, organização da grade escolar ou qualquer outro elemento próprio da estrutura curricular da educação básica. O Substitutivo apresentado ao final deixa essa circunstância expressa, justamente para impedir interpretação que conduza à interferência na organização pedagógica das escolas.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da Repercussão Geral, assentou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora possa gerar despesas para a Administração, não disponha sobre sua estrutura, sobre a atribuição de seus órgãos ou sobre o regime jurídico de seus servidores.

Não se pretende, portanto, substituir o administrador na organização do sistema municipal de ensino, tampouco determinar a forma pela qual as unidades educacionais deverão organizar suas atividades pedagógicas. Busca-se estabelecer política pública de conscientização, seus objetivos e diretrizes gerais, deixando sua implementação concreta aos órgãos administrativos competentes.

Durante a tramitação do projeto será necessária a realização de ao menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII e XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Matéria RELCOM 1817/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 30/09/2026 e juntado ao PL 317/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=772052.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir apresentado, com vistas a suprimir a previsão de integração obrigatória do Programa ao currículo escolar, explicitar que a proposta não cria componente curricular nem altera a grade da Rede Municipal de Ensino e conferir natureza programática às medidas de execução previstas na propositura.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 317/2026

Institui o Programa Cultura de Proteção Animal e Segurança Digital no âmbito da Rede Municipal de Ensino de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, o Programa Cultura de Proteção Animal e Segurança Digital, com a finalidade de promover a conscientização de crianças e adolescentes sobre:

I – a proibição de maus-tratos, crueldade e tortura contra animais;
II – a responsabilidade ética no uso da internet e das redes sociais;
III – os riscos associados ao consumo, compartilhamento ou participação em conteúdos digitais que envolvam violência contra animais;
IV – a importância da empatia, do cuidado e do respeito pelos animais.

Art. 2º São diretrizes do Programa:

I – desenvolver atividades educativas que abordem proteção animal, legislação vigente e ética digital;
II – promover debates, oficinas e projetos interdisciplinares sobre segurança digital e bem estar animal;

Matéria RELCOM 1817/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 30/09/2026 e juntado ao PL 317/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=772052.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

III – incentivar atitudes de respeito, empatia e responsabilidade socioambiental;
IV – orientar os estudantes sobre como identificar e denunciar, de forma segura, conteúdos de violência contra animais;
V – prevenir o envolvimento de crianças e adolescentes em grupos, desafios ou comunidades digitais que promovam maus-tratos.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação deverá promover ações de formação continuada para professores e demais profissionais da educação, incluindo:

I – capacitação sobre legislação de proteção animal;
II – orientações sobre segurança digital e prevenção de crimes online;
III – materiais pedagógicos específicos para diferentes faixas etárias.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar parcerias com órgãos públicos, universidades, entidades de proteção animal e especialistas em segurança digital, visando:

I – realização de palestras, oficinas e campanhas educativas;
II – produção de materiais didáticos, vídeos e cartilhas;
III – apoio técnico e cientifico às escolas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1817/2026. Documento assinado digitalmente por JANAINA CONCEICAO PASCHOAL em 30/09/2026 e juntado ao PL 317/2026 por Tomaz Levy Fregni. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=772052.